

PROJETO DE LEI N° 7.315, DE 2002

(Apenso o PL 1.704/03)

Altera os incisos VII e VIII, renumerando-se os demais, do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.315, de 2002, objetiva alterar a redação do inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições. Para tanto, desmembra o texto do citado inciso em dois novos dispositivos, renumerando os demais.

Arquivado ao final da legislatura anterior sem que tivesse sido apreciado, o projeto em epígrafe foi desarquivado, no início da presente legislatura, por ato do Presidente desta Casa, a requerimento do autor.

No curso de sua tramitação, nesta legislatura, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.704, de 2003, que modifica a redação dos incisos VII e VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, visando unificar os prazos ali constantes em cento e oitenta dias.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições com base no disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É de se louvar a iniciativa dos nobres colegas autores das proposições sob análise, visto que objetivam garantir o adequado emprego das verbas publicitárias públicas e, em conseqüência, assegurar que não haja desequilíbrio na disputa eleitoral com a utilização, pelo governo, da máquina administrativa pública em seu favor.

Entretanto, o desmembramento do Inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, com a forma adotada na proposição principal, não nos parece a mais apropriada, pois a expressão “veiculação de mensagens” tem interpretação ampla e genérica, não sendo a mais adequada aos ditames de uma norma jurídica. Ademais, caso exista a intenção de dar à citada expressão a idéia do uso publicitário, já estaria tal fato contemplado nos termos utilizados no texto original do citado artigo. Quanto ao inciso VIII, sugerido no projeto sob comento, cumpre lembrar que seu texto encontra-se inserido no atual inciso VII da referida lei, sendo desnecessária sua repetição.

Finalmente, quanto à proposição apensada, é de se ressaltar que os prazos atualmente vigentes, constantes no texto da Lei nº 9.504/97, estão, ao nosso ver, adequadamente dimensionados, de forma a não permitir o uso indevido da publicidade dos atos públicos e, ao mesmo tempo, cumprir sua função de informar os cidadãos.

Dessa forma, ante as razões expostas, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.315, de 2002, bem como do Projeto de Lei nº 1.704, de 2003, apensado ao primeiro.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputada MARIA HELENA
Relatora